



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13047.000254/2003-94
Recurso nº	152.718 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.:1994
Acórdão nº	102-48.906
Sessão de	24 de janeiro de 2008
Recorrente	JANYCE ELY SARTORI
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DE MÉRITO EM FACE AO AFASTAMENTO DE PRELIMINAR - Para que não ocorra supressão de instância, afastada a preliminar que impedia a análise do mérito, deve o processo retornar à origem para conclusão do julgamento.

Preliminar de decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, AFASTAR a preliminar de decadência, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que não acolhe a preliminar. O Conselheiro Naury Fragoso Tanaka acompanha pelas conclusões.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“A contribuinte identificada solicitou a restituição do imposto retido na fonte referente ao ano-calendário 1993 sobre os valores recebidos pela adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, promovido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 27 a 29, a Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS indeferiu a solicitação da contribuinte, em virtude da decadência do direito do(a) requerente quanto à restituição pleiteada, uma vez que transcorridos mais de cinco anos da data do pagamento/retenção.

Cientificada desse despacho, tempestivamente, a interessada, apresenta a manifestação de inconformidade de fl. 32.

VOTO

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade.

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos em decorrência de adesão a programa de incentivo ao Desligamento Voluntário – PDV, no ano-calendário de 1993.

Ao tratar do direito à restituição, o CTN assim dispõe nos arts. 165 e 168:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(grifos acrescidos)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário ;

II - na hipótese do inciso III do art.165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Com efeito, da conjunção dos arts. 165, inc. I, e 168, caput e inc. I, transcritos, tem-se que, conquanto a cobrança ou o pagamento de tributo indevido confira ao contribuinte direito à sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Ora, no caso em tela, o crédito exigido pela Administração Pública extinguiu-se na data do pagamento, na forma prevista no artigo 156, inciso I, do CTN. Destarte, constitui essa data o marco inicial para a contagem do respectivo prazo decadencial.

Em consonância com esse entendimento, há o Parecer PGFN/CAT 1538/99 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vinculante a todas instâncias administrativas, versando sobre o prazo decadencial para pleitear restituição de indébitos perante à Fazenda, cujo trecho conclusivo, atinente à presente lide, transcreve-se a seguir:

“Por todo o exposto, são estas as conclusões do presente trabalho:

III – o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de crédito decorrente de pagamento de tributo indevido, seja por aplicação inadequada da lei, seja pela inconstitucionalidade desta, rege-se pelo art. 168 do CTN, extinguindo-se, destarte, após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do mesmo Código”.

Também, nesse sentido, esclarece o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, emanado com fulcro no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 18 de outubro de 1999, visando dirimir quaisquer dúvidas sobre o assunto:

I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II – o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV. (Grifos acrescidos)

Logo, tendo o Sr. Secretário da Receita Federal baixado o Ato Declaratório nº SRF n.º 096, em 26/11/1999 determinando que o prazo da decadência para o fim de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV é

contado a partir da data do efetivo recolhimento do imposto, não há como decidir de forma diversa.

Portanto, no presente caso, ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição, visto que o pagamento foi efetuado em março de 1993, conforme documentos de fls. 14 e 17, estando extinto, a contar daí, em 5 (cinco) anos o seu direito de reaver valores porventura indevidamente recolhidos. No caso presente, o pedido de restituição do IRRF sobre os rendimentos recebidos a título de PDV foi apresentado em 30/12/2003, ou seja, após o decurso do prazo decadencial.

Diante do exposto, voto pela manutenção do despacho decisório de fls. 27 a 29.”

No Recurso a esta E. 2ª. Câmara são ratificados, em suma, os motivos acima expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

As verbas tipicamente recebidas à título de PDV são consideradas isentas de IRRF por esse Egrégio Conselho de Contribuintes. Trata-se de jurisprudência consolidada neste Tribunal Administrativo.

De igual modo, quanto ao início da contagem do prazo para se verificar a existência ou não do direito de restituir o valor do IRRF que incidira indevidamente sobre aquelas verbas, prevalece a data da Instrução Normativa 165 de 1.998, publicada em 06.01.1999, não se considerando relevante na espécie, a data da retenção.

"Indiscutivelmente, o termo inicial para o beneficiário do rendimento pleitear a restituição do imposto indevidamente retido e recolhido não será o momento da retenção do imposto. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese. A retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário pela simples razão de que tal imposto não é definitivo, consubstanciando-se em mera antecipação do imposto apurado através da declaração de ajuste anual..." (1)

"A fixação do termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual. Isto quer dizer que, antes do reconhecimento da improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção de legalidade e constitucionalidade da lei" (1).

"Diante deste ponto de vista, não hesito em afirmar que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999) surgiu o direito de o recorrente pleitear a restituição do imposto retido, porque esta Instrução Normativa estampa o reconhecimento da Autoridade Tributária pela não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário. O dia 6 de janeiro de 1999 é o termo inicial para a apresentação dos requerimentos de restituição de que se trata nos autos." (1)

No caso presente o pedido de restituição foi apresentado em 30 de dezembro de 2003, portanto, antes de expirado o prazo quinquenal de decadência.

(1) Conselheiro Remis Almeida Estol, 4ª. Câmara, 1ª.CC., Rec. 128.990.

Nestas condições, para que não se incida em supressão de instância, AFASTA-SE a preliminar de decadência, a fim de que estes autos retornem à DRF de origem para a apreciação do seu mérito.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM